

ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG CNPJ: 18094748/0001-66

Tel: (32) 3345-1270

LEI COMPLEMENTAR N° 751 DE 22 DEZEMBRO DE 2017.

"ALTERA A LEI MUNICIPAL 373, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do **Município de Alto Rio Doce**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

- **Art. 1º.** Fica alterada a Tabela de Serviços cujas alíquotas incidem sobre a receita bruta mensal do contribuinte, criada pela Lei Municipal nº 373, de 28 de novembro de 2003, passando a viger a tabela de serviços constante do Anexo I desta Lei.
- **Art. 2º.** Fica alterada a redação e acrescidos os parágrafos 4º e 5º do art. 61 da Lei Municipal nº 373, de 28 de novembro de 2003, a qual passa a viger com a seguinte redação:
 - "Art. 61. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:
 - I-do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do $\S 1^{\circ}$ do art. 1° da Lei Complementar $n^{\circ} 116$, de 31 de julho de 2003;
 - II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa desta Lei;
 - III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa desta Lei;
 - IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa desta Lei;
 - V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa desta Lei;
 - VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa desta Lei;
 - VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa desta Lei;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG CNPJ: 18094748/0001-66

Tel: (32) 3345-1270

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa desta Lei:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa desta Lei;

XIV - dos bens, pessoas e semoventes vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa desta Lei;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista anexa desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa desta Lei, considerase ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Alto Rio Doce quando o serviço for prestado dentro da extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, localizados no Município.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG CNPJ: 18094748/0001-66

Tel: (32) 3345-1270

- § 2° No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido ao Município de Alto Rio Doce quando, os serviços foram prestados na extensão de rodovia explorada localizada no seu território.
- § 3º Considera-se o ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em água marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- § 4º Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos na tabela dos prestadores de serviços.
- § 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado".
- **Art. 3°.** Fica alterada a redação do parágrafo 2° e acrescido os parágrafos 3° e 4° do art. 64, da Lei Municipal n° 373, de 28 de novembro de 2003, os quais passarão a viger com a seguinte redação:

"Art	64	(omissis)	
Z11 U.	UT	10111133131	

- § 2° Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1° deste artigo, são responsáveis:
- I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.05, 7.05, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
- III a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
- § 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
- § 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço".



ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG CNPJ: 18094748/0001-66 Tel: (32) 3345-1270

Art. 4°. Fica alterada a redação do parágrafo § 1° do art. 65, da Lei Municipal n° 373, de 28 de novembro de 2003, a qual passa a viger com a seguinte redação:

"Art	65	(omissis)	
111 l.	UJ.	10111133131	

- § 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município".
- **Art. 5°.** Permanecem inalterados e ratificados todos os demais dispositivos da Lei Municipal nº 373, de 28 de novembro de 2003, que não foram objeto de reforma pela presente Lei Complementar.
- **Art. 6°.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal.

Alto Rio Doce, em 22 de dezembro de 2017.

WILSON TEIXEIRA GONÇALVES FILHO Prefeito Municipal